

SOBREPOSIÇÃO DE PARQUE ESTADUAL A ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

*Overlap between state park and agroextractivist
settlement in Brazilian Amazon*

José Heder Benatti¹

Jeferson Almeida de Oliveira²

RESUMO

A criação de áreas protegidas está entre as mais importantes estratégias para a conservação da natureza no cenário global. No Brasil, a forma como as Unidades de Conservação (UC) foram concebidas e gerenciadas no decorrer da história colidiu com os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Diante desse quadro, a pesquisa analisa os conflitos socioambientais envolvendo a sobreposição de Unidade de Conservação da Natureza (UC) em territórios das comunidades tradicionais na Amazônia brasileira através do estudo de um caso emblemático: o Parque estadual Charapucu sobreposto ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha Charapucu; aquele de

¹ Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará - UFPA. Pesquisador do CNPq. Diretor do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Email: jbenatti@ufpa.br.

² Graduando Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista de Iniciação científica PIBIC/FAPESPA na Clínica de Direitos Humanos da Amazônia - CIDHA/UFPA. Email: almeida.jeff@live.com.

jurisdição estadual, este federal. Também avalia quais os impactos das sobreposições no direito ao território das populações tradicionais e como os conflitos são mediados, tanto pelas comunidades, quanto pelo órgão ambiental. O PAE destina-se a reconhecer o direito de populações tradicionais agroextrativistas utilizarem os recursos da área de modo sustentável e o Parque Ambiental é uma unidade de conservação de proteção integral na qual não é admitida a presença de pessoas nem o uso direto dos recursos ambientais e, nesse aspecto, pontuamos o conflito das duas categorias jurídicas em um mesmo espaço. A proposta do trabalho envolve também a definição de populações tradicionais, conceito e abrangência, assim como os principais aspectos jurídicos em relação ao conflito socioambiental discutido.

Palavras-chave: Unidades de conservação; territórios tradicionais; sobreposição.

ABSTRACT

The creation of protected areas is among the most important strategies for the conservation of nature in global scenery. In Brazil, the way Nature Conservation Units (UC) were conceived and managed in history collided with the territorial rights of people and traditional communities. In this context, the research analyzes socio-environmental conflicts involving the overlap between Nature Conservation Units (UC) and traditional communities' territories in Brazilian Amazon through the study of an emblematic case: the State Park Charapucu, overlapping the Agroextractivist Settlement Project (PAE) "Ilha Charapucu"; the first in state jurisdiction, the last in federal. The study also evaluates the impacts of such overlap on the right to territory of traditional populations and how conflicts are mediated by the communities and by the environmental public entity. PAE is destined to recognize the right of agroextractivist traditional populations to use the area's resources sustainably and the Natural Park is a conservation unit of total protection. In this way, the study determines the conflict between two legal categories in the same area. The paper also brings the definition of traditional populations, concept and coverage, as well as the main legal aspects related to the conflict discussed socio-environmental conflict.

Keywords: Conservation units; traditional territories; overlapping areas

INTRODUÇÃO

A busca por mecanismos eficazes capazes de garantir a proteção do meio ambiente é uma preocupação mundial. Para isso, a criação de espaços ecologicamente protegidos é um importante meio para a conservação da natureza. Nesse rol, incluem-se as Unidades de Conservação (UC), como os parques, reservas biológicas, reservas extrativistas, dentre outras categorias jurídicas, cuja escopo é assegurar a mais ampla representatividade dos ecossistemas brasileiros, que inclui as porções significativas de diferentes populações, habitats e das águas jurisdicionais, buscando proteger o patrimônio biológico.

Em uma análise crítica, observa-se que a maneira como as áreas protegidas foram criadas no Brasil desde a década de 80 do século passado, em alguns casos, desrespeitou os direitos e a autonomia das comunidades tradicionais de gerir seus territórios³ e alienar⁴ os recursos naturais deles provenientes.

Dentre diversas especificidades, para Haesbaert (2009), podemos definir território sobre dois níveis conceituais. O primeiro conceito, entendido como predominante, é atribuído à terra, o território é assumido como materialidade; a segunda concepção concerne aos sentimentos que o território desperta, ou seja “[...] medo para quem dele é excluído, de satisfação para aqueles que dele usufruem ou com o qual se identificam”.

As diferentes interações e usos dos territórios pelas sociedades tradicionais dispostas em Unidades de Conservação, próprias de uma identidade étnica coletiva (CALEGARI, HIGUCHIO, BRUNO, 2014) fomentam debates e discussões relacionados ao uso e ocupação das terras tradicionalmente ocupadas.

A concepção de setores do movimento ambientalista e da burocracia estatal é excludente e trabalha com conceitos que não respeitam e nem consideram os povos e comunidades tradicionais como aliadas do

³ Neste texto adotamos as concepções de território tradicional sob um recorte antropológico, onde o território congrega todas as manifestações culturais e de manutenção dos modos de vida tradicionais, e não somente a noção de território empregado pela geografia. A partir dessa noção, estudamos os fenômenos de interação com os territórios e a construção das territorialidades.

⁴ Entendemos a definição de alienação como o poder que as populações tradicionais possuem de transferir para outra pessoa os recursos naturais existentes em suas áreas, principalmente os madeireiros e não-madeireiros, respeitando as regras de aprovação do plano de manejo, conforme dispõe a lei do SNUC.

processo de proteção do meio ambiente, desrespeitando os direitos territoriais e levando à colisão de direitos. As terras quilombolas e indígenas lideram o ranking da sobreposição de suas áreas a outros projetos, conforme dados do Instituto Socioambiental (ISA)⁵.

Observa-se que além da sobreposição de espaços ambientalmente protegidos, também tem situações de colisão entre projetos de reforma agrária e unidades de conservação de proteção integral, portanto, os mecanismos para a solução dos conflitos socioambientais oriundos dessa questão ainda estão em fase de debate e construção.

Os números do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) indicam que as florestas públicas federais no Brasil – que possuem populações tradicionais e familiares, onde ocorrem exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros –, estão estimados em 138 milhões de hectares, do total de 222,86 milhões de hectares de florestas públicas federais, o que representa 61,9% do total de florestas públicas federais cadastradas (BRASIL, 2015). A maior proporção dessas áreas está localizada na Amazônia Legal.

Os diversos arranjos sociais impetrados sob a ótica homem/natureza vividas pelas emergentes e legalmente reconhecidas populações tradicionais colaboram para a manutenção do ecossistema como um todo, tanto em seus aspectos ambientais quanto socioambientais.

Com o advento da Constituição da República de 1988 o Brasil inaugura uma nova fase para assegurar o direito à terra aos povos e comunidades tradicionais, o que é respaldada no âmbito internacional pela Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Nota-se que a Convenção também admite a interligação entre a proteção dos recursos naturais e a existência de comunidades e populações tradicionais em áreas de floresta nativa.

No novo cenário político a partir da Constituição de 1988, a definição de espaços territoriais protegidos nas unidades de federação compete ao Poder Público, com ênfase no Art. 225 desta Constituição, assegurar o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

A sobreposição fundiária de unidades de conservação de proteção integral⁶ e os territórios tradicionais (terra indígena, territórios de

⁵ Cf. Fany Ricardo (2004).

⁶ A lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei 9.885/2000) define como unidade de conservação de proteção integral as que tem como “objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (§ 1º, art. 7º), não sendo prevista a permanência das populações tradicionais.

uso das comunidades tradicionais, terras de quilombos, dentre outras) é uma realidade brasileira que exige atenção e a busca de medida justa para compatibilizar os interesses sociais e ambientais envolvidos.

Deste modo, a criação de espaços ambientalmente protegidos que não admitem a presença de populações tradicionais, como ocorre no Brasil, principalmente com unidade de conservação (UC) de proteção integral, promove conflitos entre o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988) e os direitos territoriais e culturais (art. 215 da Constituição Federal de 1988), ambos previstos na Constituição Federal de 1988. É necessário pensar como contemplar esses diversos interesses de forma que garanta às populações tradicionais o respeito e direito ao território. Em outras palavras, o nosso questionamento é discutir se existe incompatibilidade entre a proteção ambiental e o respeito aos direitos à terra das populações tradicionais.

Ocorre uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um ‘choque’, um autêntico conflito de direitos (CANOTILHO, 1989).

Trata-se, portanto, de um conflito dos direitos fundamentais e bens jurídicos das populações tradicionais (patrimônio cultural) com o direito de preservação de um bem ambiental (patrimônio natural).

Para responder essa indagação iremos analisar a intrusão do Parque Estadual Charapucu ao Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha de Charapucu (PAE), em Afuá, região do arquipélago marajoara, no estado do Pará, que é ocupada por populações tradicionais ribeirinhas⁷.

A pesquisa, portanto, discute os mecanismos jurídicos utilizados pelo Estado do Pará para criação da UC sobreposta a assentamento Federal, além dos aspectos da gestão dos conflitos socioambientais com as comunidades tradicionais promovidos pela intrusão do parque ambiental ao apossamento agroecológico, criando conflito com as comunidades tradicionais que residem e exploram os recursos naturais na área de estudo.

⁷ O trabalho se desenvolveu a partir da consulta a documentos adquiridos através de ofícios referentes à criação, tanto do Parque ambiental do Charapucu, à secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA), administrado atualmente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), quanto por documentos oriundos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional do INCRA – Belém (SR-1), responsável pelo Assentamento Agroextrativista Ilha de Charapucu.

Em uma primeira análise, resta claro que a criação do Parque se deu ao arrepio da legislação vigente e sem considerar os direitos territoriais de populações tradicionais que já haviam sido reconhecidos pelo Estado. As comunidades preexistiam ao parque e já tinham o direito territoriais assegurados.

Analisamos como a questão ambiental exclusivamente legalista tem sido utilizada para violar direitos, ou seja, buscamos compreender como o discurso ambiental (justificativas e os meios) tem sido usado para sobrepor os interesses de proteção ambiental ao interesse das comunidades tradicionais no uso e manejo de suas áreas de uso comum.

1 RELEVÂNCIA DA ANÁLISE E EFEITOS SOCIOAMBIENTAIS

Na Amazônia brasileira, a iminência dos conflitos envolvendo os territórios das populações tradicionais e as áreas de preservação ambiental coloca em evidência a falha presente nas políticas públicas que nem sempre contemplam o interesse das populações tradicionais, aliado à proteção da natureza.

As sobreposições entre UC e terras indígenas, por exemplo, já apresentam um panorama de recorrência na Amazônia (RICARDO, 2004, p. 7) e constrói um pano de fundo para o acalorado debate entre os defensores das UCs de proteção integral e, em oposição a essa corrente, os que defendem os territórios indígenas dentro das áreas sobrepostas, ou seja, territórios de reprodução dos seus modos de vida e cultura, de acordo com as prerrogativas constitucionais de 1988⁸.

Há a necessidade imperiosa de elevar essa discussão a outras situações também importantes, como a sobreposição de UC e projetos de reforma agrária em território das comunidades tradicionais. A pesquisa se insere, portanto, nesse contexto, e se propõe a analisar um caso de sobreposição de UC estadual a assentamento agroextrativista em territórios de comunidades tradicionais da região do Marajó, no estado do Pará. O estudo será base para outras análises de sobreposições de áreas protegidas ao território das populações tradicionais na Amazônia.

Parte-se de uma abordagem multidisciplinar para definir os conceitos de populações tradicionais e territórios tradicionalmente

⁸ São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

ocupados, através de levantamento bibliográfico na área da geografia e antropologia jurídica, método empregado para discutir que o Direito não é uma ciência fechada às suas próprias definições jurídicas e que a contribuição das outras áreas do conhecimento humano sobre os conflitos socioambientais contribui para buscar soluções que considere todos direitos em disputa.

O conflito e as implicações socioambientais envolvendo a sobreposição do Parque do Charapucu e o Assentamento Agroextrativista Ilha Charapucu mostra como a falta de comunicação entre o Estado, na figura dos órgãos ambientais e de regularização fundiária, e os interesses das populações tradicionais se dá de forma precária, com informações desconexas.

Os dados levantados para a pesquisa também deram suporte à investigação da autonomia das populações tradicionais a partir da análise das legislações nacionais e internacionais que determinam os direitos dos povos e comunidades tradicionais, como o Decreto nº 6.040 de 2007 e a Convenção 169 da OIT e ajudaram a entender como seus interesses são relativizados pelas representações do Governo no que tange ao atendimento das suas demandas.

A análise da legislação estadual ratificou a ausência de comunicação com a lei federal. Observa-se o descompasso das ações do Estado do Pará ao criar um parque ambiental sobreposto a um assentamento federal, agravado pelo fato de não consultar a população local, e gerar graves consequências sociais promovidas pela inobservância dos direitos territoriais das comunidades tradicionais ali existentes e detentoras de direitos territoriais por meio da criação do projeto de assentamento agroextrativista Ilha Charapucu.

Conforme consta no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado ente Ministério Público Estadual (MPPA) e Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Patrimônio da União relata que, ao final de 2010, foi surpreendida com a criação do Parque estadual, causando estranheza a esta Secretaria devido a não consulta por parte do órgão ambiental.

A problemática do caso em questão traz à tona a antiga discussão sobre os limites da preservação das áreas de relevante interesse ambiental frente à manutenção dos modos de vida das populações tradicionais.

Há, por um lado, os que se manifestam contrariamente à presença de pessoas nesses espaços, pois a presença humana nas áreas ambientalmente protegidas acarretaria prejuízos à preservação. Em oposição a esse pensamento, há a afirmação de que a presença de populações

tradicionais em grande parte das áreas de conservação no Brasil é anterior a sua criação e fundamental para a proteção da natureza. Esse debate também ganha proporção no mundo jurídico e se traduz do ponto de vista prático na busca de soluções para os conflitos socioambientais como os aqui tratados.⁹

Questionamos, portanto, como mediar, ou seja, resolver o conflito entre direito das populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais? Esse conflito é real ou apenas teórico?

2 METODOLOGIA

O trabalho se desenvolveu a partir da consulta a documentos adquiridos por meio de ofícios referentes à criação, tanto do Parque ambiental do Charapucu, à secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA), administrado atualmente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), quanto por documentos conseguidos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional do INCRA - Belém (SR-1), responsável pelo Assentamento Agroextrativista Ilha de Charapucu.

Alguns documentos relacionados ao INCRA, como portaria de criação do assentamento agroextrativista Ilha de Charapucu e alguns mapas do perímetro em conflito foram disponibilizados via pedido junto à plataforma e-SIC, fundamentados com base na Lei nº 12.527/2010¹⁰, que disciplina o acesso à informação pública.

Também analisamos o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formalizado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) conjuntamente com o Ministério Público Federal (MPF), INCRA, Ideflor-bio, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), Federação dos Trabalhadores na Agricultura (Fetagri) do Pará e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR) de Afuá, cujo objetivo do TAC é encontrar uma solução para o conflito.

Outros documentos, como atas e memórias das reuniões capacitadas pelo Ministério Público Federal e Estadual em conjunto com

⁹Sobre a defesa dos direitos culturais e naturais, como proteção compatível, ver Santilli (2005), Lima e Pozzobon (2005) e Vieira *et al.* (2001).

¹⁰ A Lei nº 12.527/2011 (LAI) regulamenta o direito fundamental de acesso à informação pública e estabelece, sobretudo, o dever de transparência ativa e passiva do Estado. Além de determinar a divulgação espontânea de informações de interesse público, a legislação obriga os órgãos públicos criarem e manter ativado o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

a administração da UC e do Assentamento, tendo como objeto a regularização fundiária do território ocupado pelas populações tradicionais da Ilha de Charapucú, em Afuá/PA, investigado no inquérito civil nº 1.23.00731/2014-17 também serviram de base para as análises.

Foi realizada entrevista à atual gestão do Parque ambiental junto ao Ideflor-bio para esclarecimentos sobre o andamento das ações para resolução dos conflitos socioambientais na região e quais tem sido as medidas empregadas pelo órgão efetivar o que foi estabelecido no TAC.

Fizemos o estudo de casos semelhantes e analisamos como os órgãos fundiários e ambientais lidam com o assunto, além da posição do judiciário quanto à judicialização do conflito.

3 HISTÓRICO DO CONFLITO SOCIOAMBIENTAL ENTRE PARQUE ESTADUAL CHARAPUCU E ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ILHA DE CHARAPUCU

O arquipélago do Marajó tem destaque na Constituição do Estado do Pará, art. 13, onde cita os bens do Estado, dentre eles, as áreas de ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União, considerado como Área de Proteção Ambiental (APA)¹¹. A classificação quanto APA torna determinada área ecológica oficialmente protegida contra processos de intervenções antrópicas que possam impactar de forma significativa o meio ambiente.

Neste contexto, o Parque Estadual Charapucu é a única Unidade de Conservação na categoria de proteção integral da APA Marajó. Segundo o art. 11, da lei 9.985 de 2000¹², a categoria de manejo classificada como Parque, tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

¹¹ Art. 13, § 2º. O arquipélago do Marajó é considerado área de proteção ambiental do Pará, devendo o Estado levar em consideração a vocação econômica da região, ao tomar decisões com vista ao seu desenvolvimento e melhoria das condições de vida da gente marajoara.

¹² Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que divide as categorias de unidades de conservação federais em dois grandes grupos: proteção integral e uso sustentável.

O Parque Estadual do Charapucu abriga famílias tradicionais extrativistas que moram em seu interior desde antes da data de sua criação. Em razão disso, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA)¹³ assinou em 2013 um Termo de Compromisso com a população tradicional residente no parque para permitir a sua moradia e regulamentar o uso dos recursos naturais para fins de subsistência até que seja realizado o seu reassentamento. Até o presente ano não houve direcionamento quanto à situação das famílias.

A grande questão salientada nesse recorte diz respeito à legitimidade de criação do Parque, visto que na área onde este se localiza já existe um Assentamento Agroextrativista criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em 2009. O PAE destina-se a reconhecer o direito de populações agroextrativistas usufruírem os recursos naturais da área de modo sustentável, objetivando garantir sua sobrevivência, tendo, portanto, propósitos totalmente diferentes do que fundamenta o Parque, unidade de conservação marcada pela proteção integral, onde não se admite a presença de pessoas, nem o uso dos recursos.

Outro fato que merece destaque é que o Parque ambiental foi criado em 2010 sem ouvir as famílias tradicionais habitantes da região, prejudicando seus modos de vida tradicionais, baseados na exploração dos recursos naturais renováveis.

Atualmente, a questão da sobreposição do Parque Estadual Charapucu com o Assentamento agroextrativista do INCRA está sendo coordenado pela 8ª Promotoria de Justiça do Estado do Pará/ MP do Pará, em conjunto com o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio, além do INCRA e outros órgãos.

¹³ Todos os processos de criação do Parque competiam à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, atualmente denominada de Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS). Quando o Ideflor-bio foi criado, passou a assumir a administração das Unidades de conservação estaduais, incluindo o Parque Charapucu. O Ideflor-bio foi criado por meio da Lei Estadual N° 6.963, de 16 de abril de 2007 e modificado pela Lei Estadual N° 8.096/2015, atendendo a exigência da Lei Federal N° 11.284, de 02 de março de 2006, que versa sobre a Gestão de Florestas Públicas. Com sede estabelecida na Capital e com circunscrição em todo território paraense, atua de forma descentralizada a partir de quatro unidades administrativas regionais, dotadas de corpo técnico e estrutura operacional, sendo a Regional de Carajás no Município de Marabá, a Regional do Baixo Amazonas nos Municípios de Santarém e Monte Alegre e a Regional do Xingu no Município de Altamira.

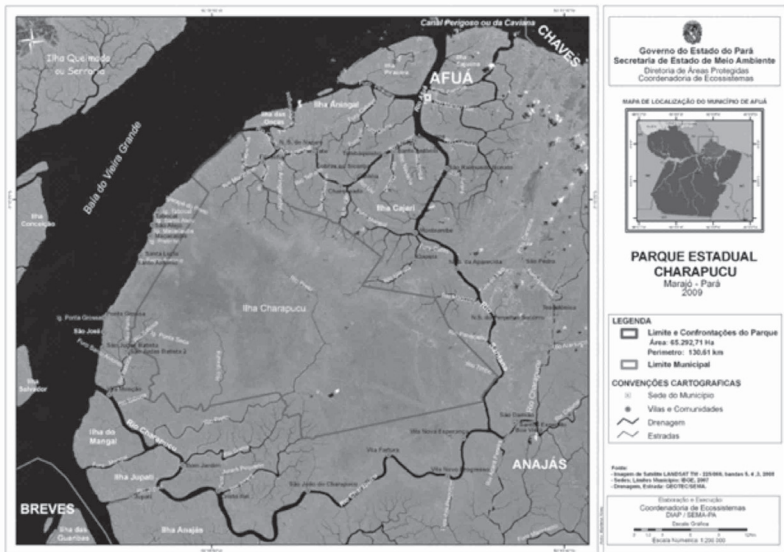


Fig. 1 – mapa dos limites e confrontações do parque

Fonte: Secretaria de Estado do Meio ambiente, adquirido via solicitação na plataforma e-Sic/PA ao Ideflor-bio.

Para o Ministério Público, há a necessidade da realização da consulta nos termos da Convenção 169 da OIT para ouvir a comunidade e verificar qual a melhor solução para a gestão do território e manejo nas áreas em conflito, pois há diversas possibilidades jurídicas rumo a possível solução do conflito. Baseado nesses pressupostos, o MP expediu recomendação para que a SEMA, à época do acirramento do conflito, realizasse a consulta prévia nos padrões apontados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, recomendando também que fosse garantida a permanência das atividades tradicionais das comunidades dentro do Parque.

O Parque Estadual Charapucu possui uma área de 65,1 mil hectares, criado em dezembro de 2010, incidindo integralmente dentro do polígono do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha Charapucu do INCRA, criado pela Portaria nº 165, de 11 de novembro de

2009¹⁴ com uma área de 201,7 mil hectares¹⁵.

Diante disso, o grande questionamento levantado baseia-se nas prerrogativas legais estaduais que fundamentam a criação do parque ambiental no interior de um assentamento, visto que tal ação viola os pressupostos de criação da UC, previstos na Lei nº 9.985 de 2000.

Os estudos para a criação de um Parque Estadual no município de Afuá, na Ilha do Marajó, com a denominação de Charapucu, decorreram em função da iniciativa do Governo do Estado do Pará, via Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no cumprimento das determinações do Macro Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído por meio da Lei nº 6.745, de 06 de maio de 2005, que destaca a ilha na foz do rio Amazonas, município de Afuá, como de referência para criação de Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral; assim como da Lei nº 7.398, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.

Também se levou em consideração as conclusões do trabalho “Espécies Ameaçadas e Áreas Críticas para a Biodiversidade no Pará, 2009”, o qual iniciou no ano de 2008, em parceria do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) com a Conservação Internacional (CI) e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA). Estas mesmas Entidades foram responsáveis pelos trabalhos que resultaram na lista das espécies da flora e da fauna ameaçadas no Estado do Pará, homologada por meio da Resolução COEMA nº 54, de 24/10/2007.

O argumento utilizado pelo órgão ambiental é de que a UC serviria como uma das zonas núcleos, atendendo ao critério estabelecido pela Unesco (Órgão das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), visando o reconhecimento do Arquipélago do Marajó como Reserva da Biosfera.

Em 2015 o Ministério Público do Estado do Pará (MPE) propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) considerando a criação do Parque Estadual do Charapucu no Município de Afuá, por intermédio do Decreto n.º 2.592, de 09 de novembro de 2010 o qual incide integralmente sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha do

¹⁴ Considera-se as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento sustentáveis.

¹⁵ Duzentos e um mil setecentos e sessenta e oito hectares oitenta e um ares e dez centiares.

Charapucu, do INCRA, destinado inicialmente ao assentamento de 406 famílias agroextrativistas, posteriormente ampliados para 1200 famílias e os litígios ocorridos na área relatados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Afuá, decorrentes da mencionada sobreposição e tendo em vista a necessidade de solução amistosa do conflito resultante da mencionada sobreposição.

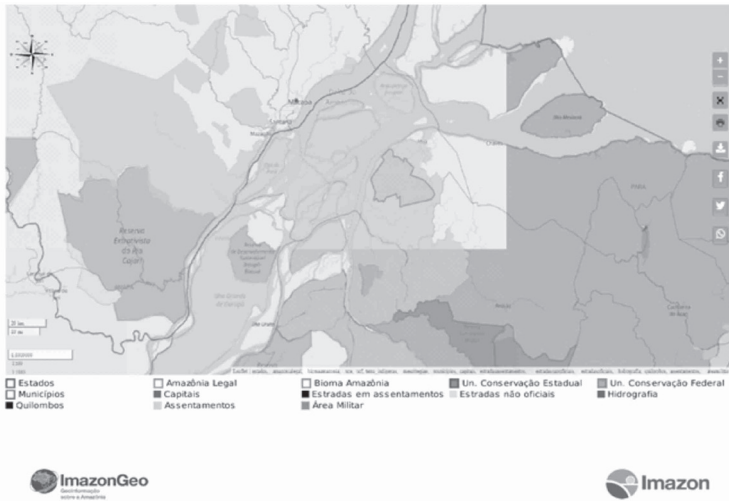


Fig. 2 – mapa do perímetro do assentamento em sobreposição ao Parque Charapucu

Fonte: Imazon geo. Disponível em: <https://imazongeo.org.br/#/>.

Atualmente há uma proposta de redimensionamento do Parque que, segundo o MPE/PA seria viável e incidiria em uma área que não afetaria as famílias que ocupam o perímetro, sem a necessidade de realocação. Segundo relato via entrevista a uma das gestoras do PAE, os moradores da área não entraram em consenso quanto a isso, inclusive, se manifestam desde o início dos debates contra a existência do PAE, cobrando também maior representatividade.

Os estudos para a resolução do conflito seguem conduzidos pelo MPE/PA e Ideflor-bio. De 10 a 29 de abril de 2018 foi realizada uma expedição pelo Ideflor-bio ao Parque estadual do Charapucu para subsidiar os estudos de redimensionamento e criação de nova unidade de uso sustentável no entorno. Ressalta-se também que em 27 de março de 2017 o órgão ambiental participou de reunião sobre os conflitos do Parque, convocada pelo Ministério Público Federal (MPF).

O difícil diálogo para resolução do conflito entre órgão fundiário e ambiental deixa clara a falta de comunicação entre ambos e a dificuldade de chegar a um entendimento que não há contradição entre proteger a natureza e os povos e comunidades tradicionais.¹⁶ O INCRA tenta se eximir da culpa alegando que quando criou o parque o assentamento já existia. O fato é que o estado já sabia da existência de um assentamento na área em que foi criado o PAE. Observa-se que a falta de dados integrados entre estado e governo federal potencializa os problemas observados.

4 AS GARANTIAS JURÍDICAS DE ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS PELAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

No cenário global a criação de áreas protegidas é um importante meio para a conservação da natureza, incluindo a criação de parques e reservas ambientais (DIEGUES, 2001, p. 13). A maneira como esses espaços ambientalmente diferenciados foram criados no Brasil, desde a década de 90 do século passado, acabaram, em algumas situações, relativizando os direitos e a autonomia das comunidades tradicionais em gerir seus territórios.

Entende-se, portanto, que populações locais são aquelas cuja a permanência e perpetuação da cultura em determinado território permitiu a formação e o desenvolvimento de sua territorialidade, expressa na relação com o lugar de pertença.

Ao longo da história, o conceito de populações tradicionais foi definido com base na antropologia, cuja contribuição fornece elementos para a instituição dos principais dispositivos jurídicos sobre o tema, com campo de estudo delimitado na Antropologia do Direito.

No plano da diversidade do campesinato amazônico, por exemplo, os povos e comunidades tradicionais desenvolveram suas próprias técnicas de relação com a terra e com o meio ambiente, fortemente influenciada pela cultura indígena. Benatti (2003, p. 100) remonta ao século XVIII como período de formação do pequeno produtor rural de base

¹⁶ Pesquisadores têm destacado a interdependência entre diversidade biológica e cultural, pois deve-se levar em conta que as culturas são construídas a partir dos elementos da natureza, ao mesmo tempo que influenciam o desenvolvimento e a conservação da natureza. Podemos citar como exemplo os estudos de Balick (2003) e de Posey (2004).

familiar ou caboclo amazônico, em razão das políticas pombalinas para a Amazônia, da expulsão dos missionários e da miscigenação entre colonos, povos indígenas e negros.

No Brasil, a sensibilidade jurídica para com esses povos é recente. É fruto das lutas políticas e sociais que marcaram o país no período pós-Ditadura no final da década de 1980, além das pressões internacionais¹⁷ pela proteção da biodiversidade. De uma posição de invisibilidade, os “povos da floresta”¹⁸ lançaram-se a uma posição protagonista no cenário nacional, reivindicando direitos territoriais e culturais, bem como denunciando os impactos ambientais sobre a floresta causados por projetos desenvolvimentistas.

Embora seja usual a utilização da expressão “populações tradicionais”, o termo que vem se consolidando no discurso acadêmico e no próprio âmbito jurídico é o de povos e comunidades tradicionais. A noção de “povos” possibilita a compreensão das identidades próprias dos grupos sociais, abrindo horizontes de reconhecimento das diversidades que foram por muito tempo invisibilizadas pelas pretensões oficiais, havendo assim, uma pluralidade implícita no conceito de povos, conforme aponta Almeida (2004, p. 9-32).

A partir do texto constitucional de 1988, a expressão “populações tradicionais” foi incorporada ao direito nacional em 2000, com Lei nº. 9.985/2000. Anteriormente, atos normativos já tratavam desse segmento social rural específico, mas sem a utilização de um termo comum.

Como exemplo, observa-se que a norma que criou os projetos de assentamento agroextrativistas (Portaria INCRA nº. 268 de 23 de outubro de 1996), reconhecida atualmente como importante modalidade de acesso ao território das populações tradicionais, mencionava “populações que ocupem ou venham ocupar áreas dotadas de riquezas extrativistas”, destinadas a exploração via “atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis”.

É importante observar que as populações tradicionais não-indígenas ou não-quilombolas têm seus direitos territoriais definidos

¹⁷ Foi marcante a influência dos grandes eventos internacionais sobre meio ambiente nesse processo, como a Conferência de Estocolmo em 1972, a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum em 1987 e a preparação para a Conferência no Rio de Janeiro em 1992.

¹⁸ Essa expressão é utilizada em referência à Aliança dos Povos da Floresta, formada em 1986, com a participação do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), da União Nacional das Nações Indígenas (Uni) e do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi) (VIANNA, 2008, p. 224).

no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985 de 2000, dentro das categorias Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), ainda que nas Florestas Nacionais também seja assegurada a presença de populações tradicionais. O objetivo dessas unidades é proteger os meios de vida e a cultura de populações extrativistas e tradicionais, garantir o uso sustentável de recursos naturais da unidade.

A legislação brasileira passou a adotar ainda o conceito de “povos e comunidades tradicionais” inserindo o termo ao ordenamento jurídico por via do Decreto nº. 6040/2007 que instituiu a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais” (PNPCT).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁹, assinada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992, no Rio de Janeiro, é um marco importante na atual discussão das questões que envolvem as populações tradicionais.

O Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreende como povos e comunidades tradicionais os a seguinte categoria:

(...) grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Art. 3º, I)

De modo geral são utilizadas diferentes definições para populações tradicionais (comunidade tradicional, povos e comunidades tradicionais), boa parte dos segmentos sociais estão enumerados no § 2º, art. 4º do 8.750/2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Para os objetivos deste trabalho, trataremos populações tradicionais e comunidades tradicionais como sinônimas.

¹⁹ A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi assinada na Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Seus objetivos centram-se na conservação da diversidade biológica, no uso sustentável da biodiversidade por meio da repartição justa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos, a CDB, portanto, incorpora os valores ecológico, social, econômico e cultural na conservação da biodiversidade e, em diferentes escalas, da reflexão no nível do ecossistema planetário até o estudo do patrimônio genético.

A partir da percepção das diferentes concepções acerca do território é possível entender como se constrói as territorialidades nos diferentes espaços tradicionalmente ocupados.

As comunidades tradicionais residentes na região do conflito estudado são compostas por populações ribeirinhas, caracterizadas e alijadas aos núcleos dinâmicos da economia nacional, que ao longo da história do Brasil, como define Arruda (1997), adotaram o modelo da “cultura rústica”, refugiando-se nos espaços menos povoados, onde a terra e os recursos naturais ainda são, ou eram em alguns casos muito abundantes, possibilitando sua sobrevivência e a reprodução desse modelo sociocultural de ocupação do espaço e exploração dos recursos naturais determinados pela especificidade ambiental e histórica do processo ecológico das comunidades que nela persistem.

5 SOBREPOSIÇÕES DE CATEGORIAS: CASOS ILUSTRATIVOS

No Estado do Pará e na Amazônia como um todo é comum encontrarmos casos de sobreposição de áreas de interesse ambiental a outras categorias jurídicas como terras indígenas e territórios pertencentes a remanescentes de quilombos.

Existem atualmente no Brasil mais de 80 casos de sobreposição de áreas protegidas segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), reafirmados pelas pesquisas do Imazon²⁰. A maioria são sobreposições de Terras Indígenas e de Territórios Quilombolas com UC. Em todas as incidências, as populações tradicionais são atores do conflito, seja pela permanência nas áreas de uso tradicional, seja pela dependência e acesso aos recursos naturais renováveis.

Os conflitos territoriais apresentam um evidente antagonismo entre os direitos tradicionalmente adquiridos e os direitos ao meio ambiente. Persiste, portanto, o histórico antagonismo entre protecionismo e preservacionismo, apontando que há necessidade de maior interação entre os órgãos responsáveis pela criação de áreas protegidas. O caso estudado mostra com clareza a falta desse diálogo, pois o estado do Pará, ignorando a legislação federal e as políticas públicas de reforma agrária já existente na Ilha de Charapucu criou um parque ambiental

²⁰ IMAZON. Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/ares_protegidas_na_amazonia/3-areas-protegidas-na-amazonia-legal-pdf. Acesso em: 19 de nov 2017.

com o objetivo de preservar a flora e a fauna, tomado pelo discurso da proteção da natureza por si só.

É válido, portanto, perceber que isso ocorre devido ao planejamento governamental desorganizado e sem articulação quando se trata dos territórios tradicionais. Por exemplo, é muito comum uma UC ser criada sobre uma terra indígena, ou territórios quilombolas serem delimitados dentro de UC.

No caso do Parque Charapucu, o uso dos recursos naturais pela população extrativista residente em seu interior contradiz os objetivos pelos quais a área ambiental foi criada, gerando conflitos com o órgão ambiental. O problema atinge proporções em maiores escalas porque na grande maioria das vezes essas populações nem ao menos são consultadas sobre a criação dessas áreas, uma evidente prova do desrespeito às prerrogativas da Convenção 169 da OIT no item consulta prévia.

O que ocorre atualmente quanto à sobreposição na Ilha de Charapucu é que a categoria de manejo do parque ambiental inviabiliza as práticas extrativistas já garantidas quando da criação do Assentamento Agroextrativista Ilha Charapucu, potencializando os conflitos na gestão territorial e ambiental da área.

Desde a década de 1980 quando começaram a ser criadas as primeiras áreas protegidas no Brasil já haviam discussões sobre como se daria o diálogo entre a instrumentalização dessas áreas e as populações tradicionais nelas residentes. A grande questão era se pensar como não limitar as populações tradicionais à criação desses espaçosos protegidos.

Um exemplo dos primeiros conflitos envolvendo o tema pode ser observado no caso da Estação Ecológica Juréia-Itains, criada em 1986, localizada nos municípios de Iguape, Miracatu, Itariri e Peruíbe, na região sul de São Paulo. A UC é gerenciada pela esfera estadual e é administrada pela Fundação Florestal, ligada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Possui uma área total de 79.830 hectares. A estação apresenta conflitos socioambientais envolvendo a permanência populações tradicionais e a exploração dos seus recursos naturais por estas. A população local é reconhecida como caçara e possui cultura e modos de vida próprios.

Até meados de 1987 o abuso de poder e a violência eram recorrentes na área, motivados por fortes conflitos fundiários, com registros de mortes. Após a criação da UC, os conflitos diretos foram atenuados e começaram-se os conflitos territoriais. Um deles se relaciona às normas da categoria estação ecológica que impedem as atividades tradicionais desenvolvidas pelos ocupantes, como caça e pesca, além da agricultura

de subsistência. As famílias esbarram, portanto, com várias dificuldades em morar no interior da estação, primeiro porque o uso dos recursos naturais é considerado ilegal, e isso implica na comercialização dos seus produtos. Além, disso, vivem sob forte ameaça de reassentamento, isso motiva ao desenvolvimento de atividades de curto prazo (OLIVEIRA, 2004).

A sobreposição de áreas quilombolas também é um dos desafios a serem enfrentados pelo Estado brasileiro em atendimento às demandas dos remanescentes de quilombos. No âmbito do estado do Pará, apesar de termos um número não tão elevado de casos de sobreposição de unidades de conservação estaduais com outras categorias jurídicas em relação às UC federais, os casos existentes no estado têm dificultado, por exemplo, a titulação de áreas quilombolas.

Observa-se, como ilustração, a criação de UC estaduais em diferentes períodos dentro de territórios quilombolas em Oriximiná, no estado do Pará. A primeira UC criada na região foi a Reserva Biológica do Rio Trombetas em 1979. Em decorrência disso, diversas famílias chegaram a ser expulsas com violência de suas casas. Embora tenha havido repressão dos órgãos ambientais, os quilombolas resistiram e continuaram explorando os castanhais da reserva biológica. A reivindicação das comunidades quilombolas de Oriximiná se pauta na revisão dos limites de tais unidades de forma a excluir a área de ocupação quilombola e garantir a sua titulação em seu nome.

Em vistas ao conflito em Oriximiná, governo do Estado do Pará assumiu o compromisso de rever os limites das Florestas Estaduais a fim de assegurar a regularização das Terras Quilombolas Ariramba e Cachoeira Porteira. Para isso apresentou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 04/2017 determinando a exclusão dos dois territórios quilombolas do perímetro das Flotas. O projeto de lei foi aprovado pelo Legislativo em novembro de 2017 e sancionado pelo governador Simão Jatene em 11 de janeiro de 2018 dando origem à Lei nº 8.595, de 11 de janeiro de 2018²¹.

Em comparação ao âmbito federal, onde se observa maior número de conflitos envolvendo sobreposições, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente criaram diversos obstáculos para o andamento dos processos das Terras Quilombolas Alto Trombetas. Um deles ocorre em 2007, após o ICMBio encaminhar este e outros casos de unidades de

²¹ Lei nº 8.595, de 11 de janeiro de 2018 Altera os Limites das Florestas Estaduais de Faro e do Trombetas, desafeta as áreas de uso das Comunidades Quilombolas de Cachoeira e de Ariramba.

conservação sobrepostas a terras quilombolas à Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União. Em 2015, os processos foram encerrados sem conciliação. Em março de 2016, INCRA e ICMBio criaram um Grupo de Trabalho para solucionar impasses envolvendo os dois órgãos, entre eles o que vem impedindo a titulação de terras quilombolas em Unidades de Conservação.

Passaram-se anos e o processo de titulação das terras quilombolas permaneceu paralisado, o MMA autorizou a exploração minerária e madeireira na Flona Saracá-Taquera. Em 2013, o Ibama concedeu a Licença de Operação para a Mineração Rio do Norte extrair bauxita no platô Monte Branco parcialmente incidente em terra quilombola sobreposta à Flona²².

Foi somente após a publicação do relatório de identificação dos territórios quilombolas do Alto Trombetas I e II feito pelo INCRA, via determinação judicial, o ICMBio e o MMA iniciaram as negociações com os quilombolas e outros órgãos representantes do governo, pautado em propostas para regularizar essas áreas. Enquanto as titulações não são efetivadas, os quilombolas vivem um cotidiano de conflitos e restrições devido a sobreposição com as Unidades de Conservação. Relatam, inclusive, as dificuldades para desenvolver atividades de subsistência, como a agricultura, pesca etc.

Somado a isso, denunciam os recorrentes episódios de abuso de autoridade e violência por parte dos fiscais do órgão ambiental.

Os exemplos ilustram os resultados, implicações e consequências da sobreposição de áreas definidas como UC e a forma condutora de impactos negativos para a vida das populações que moram e desenvolvem sua cultura e suas dinâmicas de subsistência nesses locais. A morosidade na resolução desses conflitos é outro fator que merece atenção, pois resta claro que a prioridade para esses casos por parte do governo é mínima.

Outros exemplos na Amazônia são apresentados por Brito (2008) ao apontar que no Amapá, além de reservas indígenas, há conflitos com a criação em áreas simultâneas a UC como Parque Nacional (Parna), Reserva biológica (Rebio) e Floresta Nacional (Flona) como meios de compensação ambiental onde a população tradicional da área não foi convidada para a discussão. Percebemos, portanto, que a criação de áreas protegidas, da forma como os processos são conduzidos, inclui o meio ambiente, mas exclui quem mantém a floresta “em pé” por gerações.

²² Disponível em: <http://www.quilombo.org.br/sobreposicao-com-unidades-de-conser>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa discutiu os mecanismos jurídicos utilizados pelo Estado do Pará para criação da UC sobreposta a assentamento Federal, além dos aspectos da gestão dos conflitos socioambientais com as comunidades tradicionais promovidos pela intrusão do parque ambiental ao assentamento agroecológico, criando colisão de interesses com as comunidades tradicionais que residem e exploram os recursos naturais na área de estudo. Avaliamos como a questão ambiental tem sido utilizada para violar direitos, ou seja, buscamos compreender como o discurso ambiental (justificativas e os meios) tem sido usado para sobrepor os interesses de proteção ambiental ao interesse das comunidades tradicionais no uso e manejo de suas áreas.

O cenário revela, portanto, a ilegitimidade de criação do parque ambiental e a falta de consenso na atuação dos atores e agentes do governo presentes na Ilha de Charapucu.

Os estudos demonstram que as disputas territoriais e os conflitos socioambientais referentes à institucionalização das UC no Brasil possuem em comum a luta pela permanência na terra pelas populações tradicionais, e a dificuldade de se reconhecer o direito da população tradicional ao seu território dentro de uma área protegida, e que esse reconhecimento implica, também, que o grupo social tem uma finalidade de relevante interesse público a cumprir.

O cenário estudado torna evidente mais uma vez a irregularidade fundiária existente na Amazônia, que detém grandes áreas de terras ocupadas por populações tradicionais e que possuem sua autonomia decisória relativizada frente aos interesses do Estado quando da criação de UC.

É possível, portanto, afirmar que no caso em tela, assim como em outros existentes no Brasil, seja com relação à intrusão de UC e Terra Indígena, seja em territórios quilombolas ou de assentamentos da reforma agrária, a concepção de área protegida se sustenta em uma concepção preservacionista e não socioambiental, como se as comunidades tradicionais que já preexistiam a criação da UC fossem totalmente externas ao ambiente que precisa ser “protegido”.

Chamamos atenção para a necessidade de se incorporar o discurso e as definições que compreendem o próprio conceito de território e territorialidades na Amazônia às ações do Estado. Essa imposição se reflete na elaboração de políticas públicas que nem ao menos tece um diálogo entre a esfera estadual e federal, excluindo os interesses das populações tradicionais diretamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-32, 2004.

_____. Reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e Territórios na Amazônia**. Brasília: UNB/Abaré, 2011, p. 93-113.

ARRUDA, R.S.V. Populações Tradicionais e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação. In: **Anais do Primeiro Congresso de Unidades de Conservação**. v. 1, Conferências e Palestras. Curitiba, 1997, p. 262-276.

BALICK, M. J. Traditional Knowledge: lessons from the past, lessons for the future. In: **Conference on Biodiversity and Biotechnology and the Protection of Tradicional Knowledge**, Washington: Washington University, 2003. Disponível em: <http://law.wustl.edu/centeris/Papers/Biodiversity/PDFWrdDoc/Balick.doc>. Acesso em: 15 mai. 2011.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica e manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, p. 93-113.

_____; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. As áreas protegidas no Brasil: uma estratégia de conservação dos recursos naturais. In: COSTA, P. S. W. (Coord.). **Direitos humanos em concreto**. Curitiba, Juruá, 2008, p. 225-256.

_____; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim. In: **7º Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, 17 a 20 de maio de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades e dos Movimentos Sociais e ela relacionados. **Relatório Proposta de Pesquisa Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Plano anual de outorga florestal 2016**. Brasília: SFB, 2015.

BRITO, D. M. C. Conflitos em unidades de conservação. **Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais**, Macapá, v. 1, n. 1, p. 10, 2008.

CALEGARI, M. G. A.; HIGUCHIO, M. I. G.; BRUNO, A. C. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Revista Ambiente & Sociedade**. São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, jul./set. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.**, 4. ed. Coimbra: Almedina 1989.

DRUMMOND, José Augusto. Avaliação das unidades de conservação brasileiras – uma segunda leitura. **Novos cadernos NAEA**, v. 15, n. 1, p. 53-58, jun. 2012.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da lei, 2009.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. Amazônia socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, p. 45-76, 2005.

MCCOMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Trad. Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

NAÇÕES UNIDAS. **Los pueblos indígenas em América Latina: Avances en el último decênio y retos pendientes para la garantía de sus derechos**. Santiago de Chile: Nações Unidas / CEPAL, 2014.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Direitos territoriais. In: LIMA, A. C. (Coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro, Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

OLIVEIRA, Eliane Rita. **Populações humanas na Estação Ecológica Juréia-Itatins**. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa n. 2. São Paulo: USP, 2004.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. XI, n. 1, p. 81-97, jan./jun. 2008.

PINTO, Andréia; AMARAL, Paulo; AMARAL, Manuel. **Iniciativas de manejo florestal comunitário e familiar na Amazônia brasileira 2009/2010**. Belém: Imazon, IEB; Brasília: GIZ, SFB, 2011.

POSEY, D. A. Indigenous knowledge, biodiversity, and international rights: learning about forest from the Kayapó Indians of the Brazilian Amazon. In: PLENDELEITH, K. (Org.). **Indigenous knowledge and ethics: a Darrel A. Posey Reader**. London: Routledge, 2004, p. 133-140.

RICARDO, Fany (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” forma?** Manaus: UEA Edições, 2013.

VERÍSSIMO, Adalberto *et. al* (Orgs.). **Áreas Protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios**. Belém: Imazon; São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

VIANNA, Lucila Pinsard. **De invisíveis a protagonistas: Populações tradicionais e Unidades de Conservação**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2008.

VIEIRA, I. C. G. *et al.* (Orgs.). **Diversidade biológica e cultural da Amazônia hoje**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi/ MCT, 2001.